

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRIEF OBSERVATIONS ABOUT THE TRIAL OF 3.412 ALAGOAS INQUIRY BY FEDERAL SUPREME COURT

Juliano Gianechini Fernandes¹

Professor da CNEC Unidade Gravataí/RS – FACENSA

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal recebe denúncia por maioria de votos aplicando o art. 149 do Código Penal às condutas de empregadores expondo funcionários a condições análogas de escravos. Os direitos fundamentais individuais e sociais assegurados na Constituição Federal devem ser garantidos pela legislação infraconstitucional e jurisprudência. O conflito normativo verificado por meio das antinomias jurídicas deve ter aplicação de acordo com análise atualizada do contexto social e evolução das relações de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; direitos sociais; direito penal e relação de trabalho.

ABSTRACT: *The Federal Supreme Court receives complaint by majority vote applying*

the article 149 of the Penal Code to employers conduct exposing employees to similar conditions of slaves. The Individual and social fundamental rights ensured in the federal Constitution must be guaranteed by infraconstitutional legislation and jurisprudence. The normative conflict seen through the legal antinomies must be applied according to updated analysis of the social context and evolution of employment relations .

KEYWORDS: *Federal Supreme Court; social rights; criminal law and employment relations.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve síntese do julgamento; 2 A dignidade da pessoa humana na esfera dos direitos humanos e dos direitos fundamentais e sociais na Constituição Federal brasileira com breves referências às constituições

¹ Advogado, Professor em Cursos Preparatórios para Concursos e para Prova da OAB no Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC), Graduado pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA Campus Guaíba/RS, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela IMED, Membro dos Grupos de Estudos Estado, Processo e Sindicalismo, e Processos Coletivos na PUCRS, Mestrando em Direito pela PUCRS.

estrangeiras; 3 Direito ao trabalho digno: incidência do tipo penal por violação do direito social ao trabalho digno; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Brief synthesis of judgment; 2 The dignity of the human person in the sphere of humans rights and fundamental social rights in the Brazilian Federal Constitution with brief references to the foreign constitutions; 3 Right to decent work: incidence by type of criminal breach of social right to decent work; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto analisar julgamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3.412 oriundo da Cidade de União dos Palmares/AL, onde o Ministério Público Federal verificou que mais de cinquenta funcionários da empresa Laginha Agroindustrial Ltda. estavam expostos a condições análogas de escravos diante das péssimas condições de trabalho e jornadas excessivas. O *Parquet* realizou denúncia com fulcro no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente faz-se uma síntese do julgado com breve resumo de voto dos Ministros que estavam em Plenário. Em seguida, uma abordagem avaliativa da dignidade da pessoa humana na esfera dos direitos humanos e dos direitos fundamentais e sociais na Constituição Federal brasileira de 1988 com breves referências às constituições estrangeiras.

No terceiro ponto do texto, um estudo sobre o direito fundamental ao trabalho digno com possibilidade de aplicação da legislação penal em debate quando verificadas ofensas aos direitos e garantias sociais fundamentais assegurados pela Constituição Federal brasileira.

Ao final, a conclusão da presente análise de julgamento.

1 BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgamento em análise trata de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra João José Pereira de Lyra e Antônio Arnaldo Baltar Cansanção devido à alegação de prática do delito tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro². O fato decorre de investigação realizada pelo Ministério do

² “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Trabalho e Emprego, a qual verificou que os réus, presidente e vice-presidente da empresa Laginha Agroindustrial Ltda., submetiam mais de 50 trabalhadores à condição análoga de escravos, no Município de União dos Palmares/AL, laborando em péssimas condições de higiene, alimentação, transporte e alojamento, e ainda exercendo jornada exaustiva de trabalho.

O processo foi recebido na 7ª Vara Federal de Alagoas com aditamento da peça acusatória excluindo do polo passivo Antônio Arnaldo e incluindo Antônio José Pereira de Lyra, que, na época dos fatos, era diretor presidente da empresa Laginha Agroindustrial Ltda. Devido ao fato de João José Pereira de Lyra ser Deputado Federal, o processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Antônio José Lyra alega irregularidades no procedimento por ausência de inquérito policial, diferença entre responsabilidade administrativo-trabalhista e penal. Alega falta de provas para a acusação pedindo o não recebimento da peça acusatória e absolvição sumária.

João José Pereira Lyra alega incompatibilidade entre as esferas trabalhista e penal do direito. Que o fato ocorreu com a minoria dos empregados e as irregularidades já foram resolvidas, inclusive com o arquivamento da ação civil pública que deu origem à denúncia. Pede não recebimento da peça acusatória e absolvição sumária.

O Procurador-Geral da República aduz estar na denúncia fato típico e antijurídico, com a existência de provas suficientes de materialidade e autoria. Afirma não depender o recebimento da ação penal da instauração de prévio inquérito. Cita trechos do relatório produzido pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, nos quais são relatadas as condições a que estavam submetidos os trabalhadores da empresa. Conforme lembra, o tipo previsto no art. 149 do Código Penal não exige a sujeição de um número mínimo de empregados à condição análoga de escravo. Saliencia que acordo posterior formalizado entre a empresa e a Justiça do Trabalho não impede a apresentação de denúncia e que eventuais irregularidades formais dos autos de infração não repercutem no âmbito criminal. Segundo aduz, os fatos descritos na inicial foram imputados apenas aos sócios com poder de mando e decisão, estando perfeitamente delimitado o objeto da persecução penal.

Determinada a reatuação dos autos para que constasse como investigado Antônio José Pereira de Lyra bem como o nome completo de todos os envolvidos.

1.1 DOS VOTOS NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em voto, o Ministro Marco Aurélio entende que não deve ser recebida a denúncia, haja vista que os fatos narrados não se enquadram no tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal brasileiro. Entende que, para o enquadramento dos trabalhadores à condição análoga de escravos, deveria estar configurada limitação do direito de ir e vir dos mesmos. Tal fato não foi verificado nos autos e também no depoimento pessoal de alguns operários, conforme consta a transcrição no acórdão. Cita, ainda, doutrinas e jurisprudências fundamentando sua posição, entendendo, ao fim e ao cabo, que se tratam de irregularidades que devem ser tratadas sob o âmbito da responsabilidade cível-trabalhista.

Na antecipação de voto da Ministra Rosa Weber, entende por receber a denúncia. Embora perceba que deve haver melhor reflexão sobre o caso após ler os argumentos do Relator de fatos não encontrados nos autos, acredita que somente recebendo a denúncia poderão ser verificados, inclusive poderá ser melhor analisada a posição do STF sobre o entendimento de aplicação do artigo penal suscitado. Que há de ser analisado o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho da vida moderna e não ao tempo em que foi aprovado o Código Penal (1940), ou quando da abolição da escravatura no Brasil por meio da Lei Áurea em 1888. Que a escravidão moderna pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos, os quais ofendem os princípios do Estado Democrático de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana, tratando os trabalhadores como coisas e não como pessoas. Entende que os trabalhadores permaneciam na condição verificada não por serem constrangidos pelo empregador, mas por não terem outras escolhas, como forma de sustentarem a si próprios, e seus familiares. O fato do recebimento da denúncia não caracteriza a responsabilidade penal, pois será oportunizado contraditório e ampla defesa. Cita doutrinas e julgamentos internacionais e nacionais na fundamentação de seu voto pelo recebimento da denúncia.

Em voto, o Ministro Luiz Fux cita os arts. 1º, III, IV, 3º, I e III, 6º, 7º, XXII e XXXIII, da CF/1988. Cita evidências e provas nos autos de acordo com a denúncia, julgados do STF anteriores que justificam o recebimento da acusação. Acompanha a Ministra Rosa Weber.

O Ministro Dias Toffoli, após discussões no Plenário com os Ministros Luiz Fux, Ayres Brito e Cezar Peluso, votou pelo não recebimento da denúncia por atipicidade ao art. 149 do Código Penal. Entende somente da violação de normas trabalhistas e não da liberdade individual dos trabalhadores.

Por sua vez, a Ministra Carmen Lúcia acompanha os fundamentos da Ministra Rosa Weber votando pelo recebimento da denúncia.

O Ministro Ricardo Lewandowski entende que, por submeter os trabalhadores a trabalhos forçados e exaustivos, o fato se enquadra ao tipo penal abordado, recebendo a denúncia.

Entendendo que há subsunção dos fatos narrados ao dispositivo do Código Penal no que diz respeito à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho, o Ministro Ayres Brito recebe a denúncia.

O Ministro Gilmar Mendes, após debate em Plenário com os pares Ayres Brito e Luiz Fux, entende que não houve afronta à liberdade individual. Não recebe a denúncia.

O Presidente do Pretório Excelso à época do julgamento, Ministro Cezar Peluso, após profunda análise histórica e debate com o Ministro Ayres Brito vota pelo recebimento da denúncia afirmando que o fato tem enquadramento no tipo penal apontado e que a dignidade da pessoa humana tem ligação direta com a dignidade do trabalhador.

Ausente injustificadamente à sessão o Ministro Joaquim Barbosa, a Suprema Corte recebeu, por maioria de votos, a denúncia.

Falaram, em nome do *Parquet* federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e, pelos acusados, os advogados Dr. Átila Pinto Machado Júnior e Dr. Bruno Ribeiro. No Plenário, dia 12.03.2012.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESFERA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA COM BREVES REFERÊNCIAS ÀS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

O cuidado com o ser humano cada vez mais encontra resguardo na legislação mundial e no direito positivo de cada país. Busca-se, a cada dia, a melhor forma de viver e condições que viabilizem o exercício de uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana é direito especialmente vinculado à integridade física das pessoas, motivo pelo qual goza de proteção na legislação internacional. Apenas para fazer algumas referências, tem-se que o primeiro documento a ser lembrado é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de abril 1948. No artigo V, prevê que “toda pessoa tem direito à

proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”.

Após, publicada em dezembro de 1948, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, referindo, em seu artigo XII, que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Apenas para referir a legislação internacional e de aplicação mundial, após os diplomas citados, no mesmo sentido, dispôs, em abril de 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos; em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Pacto de São José da Costa Rica em novembro de 1969; e, por fim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que, do ano de 2000, foi incorporada ao Tratado de Lisboa em 2009³.

Cumprе referir, ainda, que não apenas nos tratados e documentos legislativos de aplicação universal constam as referidas garantias, mas também na legislação interna dos países. Como exemplo, podemos apontar Alemanha, Portugal, Espanha, Colômbia, Chile Argentina, entre outros⁴.

Verifica-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é direito inerente à personalidade do indivíduo, e que, a partir deste, devem surgir todos os demais direitos humanos e direitos fundamentais garantidos às pessoas, tanto na esfera internacional quanto na legislação interna dos países.

Na classificação dos Direitos Humanos, diz-se que fazem parte deste os Direitos Humanos Fundamentais positivados na ordem constitucional interna dos países.

No que tange à Constituição Federal brasileira, muito bem refere o Ministro Luiz Fux, ao iniciar a exposição de seu voto, o art. 1º da Carta, na qual, apontando os fundamentos genéricos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, consta a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Indo adiante, o jurista ainda salienta o art. 3º, apontando como objetivo fundamental do País construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 396-7.

⁴ Idem, p. 397.

Por certo que a dignidade da pessoa humana tem vínculo direto com o direito ao trabalho, já que a partir daquele toda norma deve ser editada. Dito isso, verifica-se que, na Carta Magna brasileira, no rol dos Direitos Sociais, consta, entre outros, o direito ao trabalho no *caput* do art. 6º.

A única distinção que se faz para os fins deste estudo entre a dignidade da pessoa humana e o direito social fundamental ao trabalho fica a critério de classificação das dimensões dos direitos fundamentais, o que, na abordagem do Professor Ingo Wolfgang Sarlet, coloca como direitos fundamentais de primeira dimensão o primeiro e, no que diz respeito ao trabalho, seriam direitos fundamentais sociais de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais)⁵.

Portanto, de acordo com o exposto até o momento, verifica-se a possibilidade de uma análise ampliativa da legislação, uma ligação direta entre os valores fundamentais individuais e sociais atingidos no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal entre o Direito do Trabalho com violação da norma penal referida na denúncia, preservando-se, de forma conjunta, direitos fundamentais individuais e sociais sem preciosismos de natureza conceitual.

3 DIREITO AO TRABALHO DIGNO: INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL POR VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO DIGNO

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira na história do Brasil a prever um capítulo específico para os direitos e garantias fundamentais. No mesmo espaço, também foram consagrados como direitos fundamentais os direitos sociais básicos do cidadão brasileiro, e, entre estes, o direito ao trabalho. Há ainda um extenso elenco de direitos dos trabalhadores, conforme dispõe o art. 7º da referida Carta.

Os direitos dos trabalhadores expostos nos arts. 7º ao 11 destacam-se por se constituírem em um conjunto de garantias que concretizam a condição de igualdade com os demais direitos fundamentais. Reforçam o direito ao trabalho e a proteção ao trabalhador impondo deveres e promoção da proteção ao trabalho e às pessoas que o desenvolvem com diversas garantias específicas.

Por se tratarem de garantias constitucionais os direitos dos trabalhadores e principalmente o direito ao trabalho, tem-se que toda legislação infraconstitucional

⁵ Para verificar todas as dimensões dos direitos fundamentais, consultar, além da obra referida anteriormente: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

também deve ser aplicada no sentido de preservá-los. Provavelmente nesse sentido, o voto da maioria dos Ministros do STF no julgamento em análise foi pela recepção da denúncia realizada pelo Ministério Público Federal. No mesmo sentido, entendimento de Ingo Sarlet:

[...] é preciso enfatizar que os direitos sociais somente podem ser compreendidos (e aplicados) de modo adequado a partir de uma análise conjunta e sistemática de todas as normas constitucionais que direta e indiretamente a eles se vinculam, bem como à luz de toda legislação infraconstitucional e da jurisprudência que os concretizam. Além disso, na sua condição de direitos fundamentais, (pelo menos esta a perspectiva adotada), os direitos sociais exigem uma abordagem que esteja em permanente diálogo com a teoria geral dos direitos fundamentais.⁶

Há de se observar, ainda, que, no caso de verificarem antinomias nas normas, os princípios gerais do Direito brasileiro certamente se aplicam visando sempre à melhor interpretação para o bem-estar social. Assim, verifica-se que os sistemas de interpretação devem se completar e não criarem adversidades e impedimentos pelos conceitos próprios e aplicação de acordo com suas regras implícitas. Propõe-se uma aplicação tópico-sistemática em uma perspectiva integradora dos sistemas alemão, exposto nos estudos de Robert Alexy⁷, e brasileiro, para se afastar uma alternativa rígida entre ambos e sem elevar uma teoria ou outra.

[...] sistema jurídico como uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras), e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido amplo, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.⁸

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 557.

⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁸ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 63.

Foi no âmbito interpretativo que, após analisar as normas gerais constitucionais, o Ministro Luiz Fux, em seu voto por receber a denúncia, passou a analisar as normas destinadas à proteção do trabalhador.

Para o julgado em análise, destaca o eminente Ministro os incisos XXII e XXXIII do art. 7º. No primeiro, determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ao segundo, salienta a proibição de trabalho insalubre. Acredita-se que é importante ainda referir o inciso XIII do mesmo dispositivo, uma vez que tal norma limita as jornadas diária e semanal em 8h e 44h, respectivamente, para o trabalhador, com restrições à prestação de serviços extraordinários.

Note-se que os dispositivos muito bem se aplicam ao caso referido no julgamento do Supremo Tribunal Federal, portanto, não há dúvidas de que realmente houve violação dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores assegurados pela Constituição Federal brasileira.

A discussão, e motivo de votos contrários ao recebimento da denúncia, gira em torno do debate se incide ou não a regra do Código Penal brasileiro exposta pelo art. 149 considerando os trabalhadores da empresa denunciada em regime análogo de escravidão.

Muito embora o diploma legislativo penal tenha capítulo especial dedicado aos crimes contra a organização do trabalho, entenderam a maioria dos ministros que a regra do art. 149 não foge deste meio de aplicação, pois entende-se que, com a evolução da humanidade e das formas de relacionamento, de modo especial a esta análise as relações de trabalho, também apareceram novas formas de escravidão nos tempos modernos.

Nesse sentido, ao analisar a evolução histórica do Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros afirma que, na época da Revolução Industrial, houve a nova forma de escravidão dos tempos modernos, pois muito embora os trabalhadores fossem remunerados em contraprestação à mão de obra, realizavam trabalho sem as mínimas condições de segurança e exercendo jornadas exaustivas em torno de 18 horas diárias, inclusive mulheres e crianças⁹.

Diante dessa breve análise histórica, ao encontro as palavras do Ministro Luiz Fux, pois grande parte dos trabalhadores do interior brasileiro, especialmente na região onde aconteceram os fatos narrados, vivem em condições miserá-

⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

veis, movidos pela pobreza e necessidade, em busca da sobrevivência própria e das pessoas que deles dependem.

A música de Gonzaguinha referida pelo Ministro retrata a realidade do trabalhador comum no Brasil, pois sua vida é trabalho, o qual, na falta, falta-lhe a honra e, sem esta, falta-lhe a vida.

Resta claro no entendimento da maioria dos Ministros do Pretório Excelso que está-se diante de uma condição análoga à escravidão, não por limitar o direito de ir e vir dos trabalhadores, mas porque estes não têm outra opção para sua sobrevivência e dos familiares que deles dependem para viver. É a condição miserável dos trabalhadores brasileiros que, por não terem instrução educativa, submetem-se aos meios mais sórdidos de trabalho sob o comando de pessoas sem o mínimo de escrúpulo.

No presente caso, há relatos de que os trabalhadores exerciam suas atividades no corte de cana-de-açúcar. Que ganhavam tão pouco por unidade que tinham de se submeter a jornadas extensas para receber um pouco mais de dinheiro. Ainda assim, há depoimento de um dos trabalhadores de que laborou por mais de 24 horas sem intervalo e depois recebeu em pagamento um cheque, o qual não havia provisão de fundos. E ainda, não recebiam qualquer equipamento de proteção individual para desempenhar o trabalho.

Além disso, o próprio alojamento, nomeado pelos trabalhadores como “Cadeião”, era local sem as mínimas condições de higiene, pouca ventilação, sujo e sem a estrutura necessária para habitarem as pessoas contratadas. Que as refeições eram servidas em péssimas condições e ainda lhes faltava transporte, permanecendo no local nos dias de descanso.

Um dos argumentos utilizados pela defesa, o qual se deveria ter vergonha até mesmo de pensar, era de que, em um universo de 3300 empregados da empresa, somente 56 foram encontrados naquela situação objeto da denúncia. Parece até que, quando há menos pessoas sem condições mínimas de vida, não há dever de preocupação!

Ressalta o Ministro Luiz Fux: “No meu modo de ver, bastaria que um só fosse encontrado nessa situação para que merecesse a repugnância sociológica e jurídica da Corte”¹⁰.

¹⁰ Página 4 do voto do Ministro Luiz Fux.

Refere o julgador que há doutrinadores como Rui Stoco e Maria Thereza Rocha de Assis Moura confirmando que, muito embora o art. 149 do Código Penal não esteja na seção dos crimes contra a ordem do trabalho, a prática se aplica quando as vítimas estão sujeitas a condições degradantes de trabalho.

Destarte, cumpre analisar que os requisitos da denúncia estavam todos presentes de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

E mais, muito bem refere em seu voto a Ministra Rosa Weber que há circunstâncias que dependem de melhor análise com a dilação probatória, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Que o simples fato de receber a denúncia não significa que os acusados são culpados. Não há uma valoração aprofundada das provas já trazidas e outras serão colhidas.

Diante do fato da aplicação conjunta das normas constitucionais fundamentais e também de incidência da legislação infraconstitucional de maneira que sejam preservados os direitos fundamentais individuais e sociais dos brasileiros, e ainda, de acordo com a interpretação dos princípios e da jurisprudência, tem-se que o Supremo Tribunal Federal age corretamente recebendo a denúncia e aplicando a legislação em uma visão holística diante da análise do contexto social e evolução das relações de trabalho.

CONCLUSÃO

Em conclusão do presente comentário de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Pretório Excelso recebeu denúncia do Ministério Público fundada no art. 149 do Código Penal devido violação de normas de caráter social, especificamente em relação ao Direito do Trabalho. Nesse sentido, tem-se que o judiciário age aplicando a legislação de forma conjunta para melhor resguardar o direito independentemente de sua natureza conceitual.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana é um dos direitos humanos resguardados internacionalmente. Na esfera brasileira, trata-se de princípio basilar assegurado no qual todas as normas devem apoiar-se para serem editadas. No cotejamento entre direitos fundamentais e sociais, verifica-se que se classificam como de primeira e segunda dimensão respectivamente, porém interligados no que diz respeito à sua aplicação prática, haja vista que

são igualmente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Ao cabo, tem-se que a legislação constitucional, infraconstitucional, princípios e jurisprudência devem ser aplicados e interpretados visando preservar todas as garantias legislativas aos cidadãos brasileiros, independentemente da ordem hierárquica ou da sua esfera de atuação, se constitucional, penal ou trabalhista. Que as normas devem ser utilizadas de forma conjunta para garantir os direitos fundamentais individuais e sociais sem apegos à conceitos e fatos históricos ultrapassados, pois a legislação deve se adequar ao contexto atual do país onde é aplicada. Dignidade da pessoa humana está diretamente associada à dignidade do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de direito e processo do trabalho*. 19. ed. Saraiva, 2010.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Edições Afrontamento, 2002. Coleção Histórias e Ideias.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. rev. e atual. Renovar, 2010.